



3ª Ata Privada de Julgamento dos Recursos Administrativo do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 003/2020-CPH, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas do Município de Ponta de Pedras.

Ao(s) 07 (sétimo) dia(s) do mês de abril de 2021, às 10h30, na sala de reunião da sede da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação da CPH, instituída pela Portaria nº098/2020-GP de 05/10/2020, composta pelos servidores públicos CLEIDE CILENE ABUD FERREIRA, matrícula nº 2052598, LIANE DO SOCORRO BASTOS BRITO, matrícula nº5719126 e ANDRE FILIPE SILVA FERREIRA, matrícula nº 5945620, nesta cidade de Belém, estado do Pará, para o julgamento do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no Procedimento Licitatório n.º 003/2020-CPH, processo nº 2020/840576.

Primeiramente, anotou a **Comissão de Licitação-CL/CPH** que não compareceram a esta Sessão Privada nenhum do(s) representante(s) da(s) empresa(s) licitante(s), pois a mesma será divulgada a todo(s) o(s) licitante(s) através de notificação pessoal e/ou envio de e-mail(correio eletrônico) e publicação no site <a href="www.cph.pa.gov.br">www.cph.pa.gov.br</a>.

Conforme foi deliberado na 2ª Ata da Sessão Privada do dia 05 de março de 2021, foi declarada como CLASSIFICADA e HABILITADA a licitante PAULO RAYMUNDO BRIGÍDO DE OLIVEIRA EIRELI - PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA, sendo que após a abertura do prazo recursal, foi(ram) interposto(s) o(s) recurso(s) pela empresa licitante ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI em 12/03/2021, enviado via correio eletrônico, sendo o mesmo remetido a análise e parecer da Gerência Jurídica da CPH, após a Comissão de Licitação-CL/CPH deliberou o seguinte:

- a) Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado;
- b) A Comissão de Licitação da CPH, por fim decide acatar integralmente o parecer da Gerência Jurídica, a qual se anexa a presenta Ata, decidindo pela improcedência do recurso interposto pela licitante ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, mantendo a decisão anterior a qual declarou CLASSIFICADA E HABILITADA a PAULO RAYMUNDO BRIGÍDO DE OLIVEIRA EIRELI PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA;





c) Em ato contínuo remete a presente decisão a autoridade superior, o Sr. Diretor Presidente da CPH, para conhecimento e decisão.

O aviso referente a este julgamento deverá será publicado no site da CPH <a href="https://www.cph.pa.gov.br">www.cph.pa.gov.br</a>, e enviado via e-mail e/ou notificação pessoal para a(s) empresa(s) licitante(s) ou quaisquer parte(s) interessadas

Encerrada esta Sessão Privada de Julgamento, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pelos membros da **Comissão de Licitação da CPH**.

Cleide Cilene Abud Ferreira

Presidente

Liane do Socorro Bastos Brito

Membro

André Filipe Silva Ferreira

A du Tilipe Silva Ferrira

Membro





# DECISÃO DO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO Nº 2020/840576
Procedimento Licitatório nº 003/2020-CPH

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de obras e serviços de engenharia para a execução da Reforma e Adequação do Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas no Município de Ponta de Pedras, a qual visa atender as necessidades da Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará- CPH.

RECORRENTE(S): ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

**RECORRIDA (S):** COMISSÃO DE LICITAÇÃO/CPH - Portaria nº098/2020-GP DE 05/10/2020.

#### RESUMO:

Encaminhado os autos pela Comissão de Licitação/CPH à autoridade superior para decisão acerca do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente contra a manutenção da INABILITAÇÃO acima indicada.

#### ANÁLISE:

1. A Gerência Jurídica da CPH, de acordo com motivos e fundamentos expostos em seu parecer, julgou pela improcedência das razões recursais da Requerente e pela manutenção da decisão recorrida, a qual após julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão Comissão de Licitação da CPH que declarou CLASSIFICADA, HABILITADA e VENCEDORA a seguinte licitante: PAULO RAYMUNDO BRIGIDO DE OLIVEIRA EIRELI- PAULO BRIGIDO ENGENHARIA.

#### DECISÃO:

Diante do acima exposto RATIFICO, por seus próprios fundamentos, a decisão da Comissão de Licitação e o parecer jurídico exarado pela Gerência Jurídica da CPH, em conhecer o Recurso Administrativo interposto, mas no mérito negar provimento, por falta de amparo legal contra a decisão e julgamento da Comissão de Licitação a qual declarou como HABILITADA e VENCEDORA do Procedimento Licitatório nº 003/2020-CPH licitante PAULO RAYMUNDO BRIGIDO DE OLIVEIRA EIRELI-PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA, por ter apresentado proposta de preços exequível aos serviços propostos e ter cumprido com todas as exigências do Edital.

Cumpra-se. Publique-se.

Belém/PA, 07 de abril de 2021.

ABRAÃO BENASSULY NETO Diretor Presidente da CPH

Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 367 – Umarizal – CEP:66.055-240 - Belém - PA
Telefone: 3221-4100/4102 - e-mail : cphgabinete@cph.pa.gov.br





## **PARECER**

PROCESSO Nº 2021/

RECURSO ADMINISTRATIVO ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE ENGETRA. MANUTENÇÃO DA PAULO **BRIGIDO EMPRESA** HABILITAÇÃO DA PRINCÍPIO DO APLICAÇÃO DO ENGENHARIA. FORMALISMO MODERADO.

### I – RELATÓRIO

A empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI interpôs Recurso Administrativo, com intuito de reformar a decisão proferida pela Comissão de Licitação que habilitou a empresa PAULO BRÍGIDO ENGENHARIA, no bojo do Procedimento Licitatório nº 003/2020-CPH.

A decisão recorrida encontra-se na 2ª ATA Privada de Julgamento, publicada no sitio da CPH, endereço eletrônico: http://www.cph.pa.gov.br/sites/default/files/2a\_ata\_privada\_julg\_doc\_prop\_e\_habi\_pl\_no\_003\_202\_th\_ponta\_de\_pedras.pdf

Em suas razões recursais, a empresa alega, em suma, que a empresa declarada vencedora não apresentou ART relativa as CAT's apresentadas, o que seria mandamento do edital, devendo, por isso ser inabilitada.

Não houve contrarrazões por parte da Recorrida.

## II - ANÁLISE JURÍDICA.

## II.I - - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART.

Quanto a não apresentação das ART's pela empresa Recorrida, incialmente, cabe discorrer a respeito de sua definição, bem como da Certidão de Acervo Técnico.

A Resolução nº 1025/2009 - Confea dispõe que:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

10





Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica (...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Observe-se que a CAT nada mais é do que a Certidão de Acervo Técnico do profissional, ou seja, o instrumento pelo qual o sistema CREA/CONFEA certifica, para todos os efeitos legais, quais atividades foram desenvolvidas por determinado profissional durante sua carreira.

O referido acervo é constituído por ART`s que preencham determinados requisitos. Portanto, mesmo que as anotações de responsabilidade técnica não tenham sido apresentadas na forma requerida no edital, entendo pela possibilidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, uma vez que ao contrario do ocorrido no caso acima relatado (Impossibilidade de atestar a regularidade do profissional junto ao conselho por outro documento apresentado), aqui, a CAT é capaz de suprir a ausência de ART.

Nesse diapasão, o TRF1 já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.

(Apelação em MS nº 0000217-73.2009.4.01.4200, Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, Data da Publicação: 30/08/2013)







Cabe observar que na jurisprudência trazida pela Recorrente, a licitante tentou se valer de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, que de fato não é capaz suprir a apresentação de ART's, pois sequer faz menção aos serviços realizados por determinado profissional, do que caracteriza substancial diferença do caso julgado ao ora analisado.

Assim sendo, opino pela improcedência do Recurso, em razão da aplicação do princípio do formalismo moderado, por entender que a inabilitação poderia violar os princípios da economicidade e do interesse público, em razão de rigidez desnecessária.

# III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opino pela improcedência do recurso interposto pela licitante ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pois, a meu ver, há possibilidade de aplicação princípio do formalismo moderado, uma vez que conforme precedente acima transcrito, a CAT é capaz de suprir ausência das ART's exigidas em edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 06 de abril de 2021.

TÚLIO T.A DE OLIVA OAB/PA nº 21.421 Assessoria Jurídica CPH